

Bruxelas, 16 de setembro de 2022
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2022/0265(NLE)

12546/22
ADD 1

UD 182
COEST 661
WTO 174

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de setembro de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 445 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que respeita à atualização do anexo XV (Aproximação da legislação aduaneira) do Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 445 final - ANEXO.

Anexo: COM(2022) 445 final - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 8.9.2022
COM(2022) 445 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que respeita à atualização do anexo XV (Aproximação da legislação aduaneira) do Acordo

ANEXO

DECISÃO N.º .../ DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-UCRÂNIA NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO

de xx.xx.2022

relativa à alteração do anexo XV (Aproximação da legislação aduaneira) respeitante ao capítulo 5 do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

O COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, nomeadamente o artigo 465.º, n.º 3, e o artigo n.º 84,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (a seguir designado por «Acordo»), foi assinado em 21 de março e 27 de junho de 2014 e entrou em vigor em 1 de setembro de 2017.
- (2) A Decisão n.º 3/2014 do Conselho de Associação UE-Ucrânia, de 15 de dezembro de 2014, delega no Comité de Associação na sua configuração Comércio poderes para alterar o anexo XV do Acordo.
- (3) O preâmbulo do Acordo confirma o desejo das Partes de apoiar o processo de reforma na Ucrânia através de uma aproximação legislativa, contribuindo assim para uma maior integração económica e para o aprofundamento da associação política.
- (4) Nos termos do artigo 84.º do acordo, a Ucrânia assumiu o compromisso de se aproximar progressivamente da legislação aduaneira da União, como estabelecido no anexo XV (Aproximação da legislação aduaneira) do acordo.
- (5) O acervo da União enumerado no anexo XV (Aproximação da legislação aduaneira) do Acordo evoluiu substancialmente desde a conclusão das negociações do Acordo. Essa evolução deve refletir-se no referido Anexo XV.
- (6) Para efeitos da presente decisão, entende-se por «aproximação» a obrigação da Ucrânia de incorporar no direito ucraniano e aplicar continuamente as disposições pertinentes do direito da UE, em conformidade com o artigo 84.º do Acordo («Aproximação da legislação aduaneira»).
- (7) Para efeitos da presente decisão, entende-se por aproximação com base no «melhor esforço» a obrigação da Ucrânia de incorporar no direito ucraniano e aplicar continuamente, tanto quanto possível e sempre que possível, as disposições pertinentes do direito da UE, a fim de alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 76.º do Acordo.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo XV (Aproximação da legislação aduaneira) do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão foi redigida nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e ucraniana, fazendo igualmente fé todos os textos.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em ...,

Pelo Comité de Associação na sua configuração Comércio

O Presidente

Os Secretários

ANEXO

ANEXO XV

APROXIMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Código aduaneiro

Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União¹.

Prazo: a aproximação com as disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 deve ser efetuada no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, com exceção do artigo 1.º, do artigo 2.º, do artigo 4.º, do artigo 26.º, do artigo 42.º, n.º 3, do artigo 46.º, n.ºs 3 e 5 a 7, do artigo 49.º, do artigo 50.º, dos artigos 64.º a 68.º, do artigo 88.º, alínea c), do artigo 112.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 114.º, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 136.º, dos artigos 179.º a 181.º, do artigo 204.º, do artigo 206.º, alínea b), dos artigos 208.º a 209.º, do artigo 234.º e dos artigos 278.º a 288.º

A aproximação aos artigos 5.º a 8.º, aos artigos 16.º e 17.º, aos artigos 18.º a 21.º, aos artigos 52.º a 55.º, aos artigos 56.º e 57.º, aos artigos 77.º a 87.º, ao artigo 88.º, alíneas a) e b), aos artigos 89.º a 111.º, ao artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4, e n.º 2, primeiro parágrafo, ao artigo 113.º, ao artigo 114.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e n.ºs 2, 3 e 4, aos artigos 115.º a 126.º, aos artigos 133.º a 135.º, aos artigos 137.º a 138.º, aos artigos 182.º a 187.º, ao artigo 203.º, n.º 3 e n.º 4, ao artigo 205.º, aos artigos 211.º a 213.º, aos artigos 218.º a 219.º, aos artigos 222.º a 225.º, aos artigos 254.º e 255.º, aos artigos 261.º e 262.º, aos artigos 263.º a 276.º e ao artigo 277.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 deve ser efetuada com base no melhor esforço.

Trânsito comum e Documento Administrativo Único (DAU)

Convenção de 20 de maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias

Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum

Prazo: a aproximação com as disposições das convenções a que se referem os primeiro e segundo parágrafos, nomeadamente através de uma eventual adesão às referidas convenções pela Ucrânia, deve ser efetuada no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Franquias aduaneiras

Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

Prazo: a aproximação com as disposições dos títulos I e II do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 deve ser efetuada no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Proteção dos direitos de propriedade intelectual

Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual

¹ JO UE L 269 de 10.10.2013, p. 1.

Prazo: a aproximação com as disposições do Regulamento (UE) n.º 608/2013, com exceção do artigo 26.º, deve ser efetuada no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. A obrigação de aproximação com o Regulamento (UE) n.º 608/2013, por si só, não cria qualquer obrigação de a Ucrânia aplicar medidas quando um direito de propriedade intelectual não for protegido ao abrigo das suas leis e regulamentos substantivos em matéria de propriedade intelectual.